FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0002157-04.2017.8.26.0566 - 2017/000660

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 38/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 291/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 33/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

ANDERSON APARECIDO GERALDO Réu:

Data da Audiência 27/06/2017

> Réu Preso Justica Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDERSON APARECIDO GERALDO, realizada no dia 27 de junho de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO. MM. Juiz de Direito. Apregoados. verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ISRAEL FABIO CORDEIRO e GILBERTO CLOVIS DE SOUZA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANDERSON APARECIDO GERALDO pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos periciais de fls. 88/90, 93/94 e 103/106. A autoria ficou bem demonstrada. Ainda que o acusado neque a prática do tráfico, os policiais militares afirmaram que abordaram Jonathan e com este localizaram porção de droga, tendo dito que havia adquirido de Anderson por R\$30,00. Esta quantia foi localizada em poder de Anderson, conforme auto de apreensão citado e pelos depoimentos dos policiais militares. Ainda que haja ligação entre Anderson e o PM Gilberto, a história acima relatada é confirmada pelo policial Israel. Ademais, o próprio Anderson confirma a abordagem de Jonathan, ainda que negue, num segundo momento, não ter ouvido o que Jonathan teria dito aos policiais militares. Bem factível o relato dos policiais, já que o usuário abordado foi também pelo próprio acusado Anderson admitido como pessoa que estava naquele local. O acusado é reincidente e não faz jus ao tráfico

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

privilegiado. Requeiro sua condenação, com a pena acima do mínimo e regime fechado. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. A prova se resume no depoimento dos policiais, sendo que um é parente colateral do acusado, narrando que este possui desentendimento rotineiro com a família, inclusive com sua namorada, irmã do acusado. A parcialidade dos testemunhos deve ser contestada, diante dos fatos narrados pela testemunha Gilberto. Acrescenta que a única testemunha civil não foi encontrada, sendo dispensado seu depoimento. Sendo assim, não há prova judicial, nos termos do artigo 155 do CPP que autorize uma condenação. De rigor a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VII, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANDERSON APARECIDO GERALDO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi notificado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. A materialidade restou positivada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05, auto de exibição e apreensão de fls. 23/25, laudos de fls. 88/90, 93/94 e 103/106, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado admitiu a posse de uma porção de maconha para o seu consumo pessoal, mas sua versão foi contrariada pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares. Os dois destacaram que abordaram um usuário, com o qual foi localizada uma porção de maconha, tendo ele informado que tinha acabado de comprar o entorpecente do acusado, mediante pagamento de R\$30,00. Em busca pessoal, foram localizadas uma porção de droga com o réu, além dos R\$30,00 em dinheiro e um relógio e dois telefones celulares. Apesar do acusado ser namorado da irmã da testemunha Gilberto, nada leva a crer que esse último tenha faltado com a verdade no seu depoimento, até porque a versão de Gilberto foi bastante semelhante à do também policial Israel. Dessa forma, concluo que o acusado realmente estava traficando drogas e que a denúncia deve ser julgada procedente. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência, conforme F.A. de fls. 151/165, que demonstra que o acusado tinha condenações definitivas, gerando, ao menos, dois processos de execução com o fim de cumprimento de pena a partir de 2013, para elevar a pena a 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 diasmulta. Diante da reincidência, afasto o redutor do tráfico privilegiado, tornando a pena definitiva. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Considerando a reincidência, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva, especialmente agora com a conclusão da responsabilidade penal do réu. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ANDERSON APARECIDO GERALDO à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e pagamento de 583 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Determino o perdimento do dinheiro e objetos apreendidos em favor da União, considerando que ou foram utilizados ou são provenientes do comércio ilícito de entorpecentes. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

3 DE PEVEREIRO DE 1874
recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado:
Defensor Público: